DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1758/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18624/2015
PROTOCOLO	: 1644609
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
JURISDICIONADO (A)	: IZAIAS BARBOSA
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: ALEUDA PEREIRA DE SOUSA MAGRI JORDÃO FERRARONE MAGRI
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro de **pensão por morte** concedida à Aleuda Pereira de Sousa Magri (Cônjuge) e Jordão Ferrarone Magri (Filho), beneficiários do ex-servidor Jorge Adalberto Magri, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que, conforme se observa na Análise **ANA - ICEAP 23970/2018** (peça n. 7, fls. 45-47), concluiu pelo registro da **concessão de pensão.**

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do **Parecer PAR - 2ª PRC - 17851/2018** (peça n.8 fl. 48), no qual opinou pelo registro para **concessão da pensão** e pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que independente do tempo de remessa, a concessão de Pensão por Morte foi realizada em consonância com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho em partes o parecer do representante do MPC e decido pelo **registro** do **ato de concessão de pensão por morte** à Aleuda Pereira de Sousa Magri e Jordão Ferrarone Magri com

fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

FLÁVIO KAYATT
RELATOR

STAN